

## VOTO

Trata-se de recurso de reconsideração interposto Gilberto Muniz Dantas contra o Acórdão 6.211/2016-TCU-Primeira Câmara, por meio do qual teve contas julgadas irregulares, foi condenado em débito pelo montante de R\$ 80.000,00, em valores de 14/8/2007, e apenado com multa de R\$ 10.000,00.

A deliberação recorrida decorreu de tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo (Mtur) em face da não apresentação da documentação complementar à prestação de contas do Convênio 171/2007 (Siafi 592817), cujo objeto era a realização do evento “Divulgação do Folclore e Festividades Juninas”, no período de 30/6 a 1º/7/2007.

Irresignado, Gilberto Muniz Dantas aduz, em suas alegações recursais, que: (i) todos os serviços referentes ao ajuste foram integralmente executados, o que incluiu a apresentação das bandas que enumera, a locação de infraestrutura para o evento e o fornecimento de serviço de segurança, como previsto no plano de trabalho; (ii) documentação complementar apresentada atestou a regularidade da execução financeira; (iii) não há indícios de conduta dolosa, enriquecimento ilícito ou dano ao Erário; (iv) a irregularidade das contas decorreu de falhas formais, verificadas na ausência de fotografias e filmagens que comprovassem a infraestrutura disponibilizada e as apresentações realizadas; (v) a apresentação de fotografias não está prevista nas cláusulas do convênio celebrado, o que torna indevida tal exigência; (vi) ante o atingimento do objetivo do convênio, as contas especiais deveriam ser consideradas regulares com ressalva, de acordo com jurisprudência do TCU que menciona (peça 27).

A Secretaria de Recursos refuta todos argumentos trazidos pelo recorrente, mormente porque as declarações feitas não estão suportadas em documentos comprobatórios da execução física do objeto pactuado. Destaca que compete ao conveniente fornecer, sempre que solicitado, os documentos capazes de demonstrar a execução do objeto, como previsto na cláusula terceira, inciso II, alínea ‘q’, do Convênio 171/2007 (Siafi 592817).

Quanto à dosimetria da multa, a Serur informa representar 4,5% do valor do débito atribuído ao recorrente, atualizado, sem juros, na data da deliberação, o que, no juízo do relator *a quo*, foi suficiente para punir a conduta reprovada.

Propugna pelo não provimento do recurso de reconsideração interposto, no que contou com a anuência do *Parquet*.

Ao tempo em que ratifico o exame de admissibilidade proferido anteriormente (peça 31), adoto os pareceres emitidos nos autos como razões de decidir.

Cabe ao gestor comprovar a regular aplicação dos recursos públicos a ele disponibilizado, o que decorre do mandamento contido no art. 70, parágrafo único, da Constituição Federal.

No caso que se analisa, o recorrente deixou de comprovar a execução física do objeto, em que pese a obrigação assumida no termo de convênio, principalmente quando o Mtur não realiza vistoria *in loco* durante o evento.

Oportuno registrar, ainda, que o *decisum* recorrido deu-se à revelia de Gilberto Muniz Dantas, que deixou de apresentar documentos suficientes para dirimir as irregularidades a ele atribuídas. Da mesma forma, não foram trazidos documentos capazes de comprovar a execução física do objeto, nos termos pactuados, nesta fase recursal.



Ante o exposto, nego provimento ao recurso de reconsideração interposto por Gilberto Muniz Dantas contra o Acórdão 6.211/2016-TCU-Primeira Câmara e VOTO no sentido de que o Tribunal adote a deliberação que ora submeto à apreciação deste Colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 3 de setembro de 2019.

WALTON ALENCAR RODRIGUES  
Relator